



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.000873/2007-29
Recurso nº 500.534 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.051 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente ART-NOR ARATROP NORDESTE INDUSTRIAL, COMERCIAL,
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/10/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kein - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

ART-NOR ARATROP NORDESTE INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. foi autuado pela Fiscalização da DRF-Maceió pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nos períodos que vão da 2ª quinzena de abril até outubro de 2004 (fls. 011), verificada no confronto realizado entre os pagamentos (DARF) e os valores declarados em DCTF — todos nulos no que se refere a 2004 —, com o escriturado nos Livros Registro de Apuração do IPI. De acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 17 a 21), o estabelecimento, em desacordo com a legislação, apurou o imposto mensalmente em todo o ano de 2004. A escrita fiscal do

contribuinte foi reconstituída, em períodos quinzenais, até setembro daquele ano, tomando por base as datas escrituradas nos livros Registro de Entradas e Registro de Saldas.

O referido Termo dá conta de que, no curso da ação fiscal, o contribuinte apresentou DCTF retificadoras, mas sem qualquer débito do IPI, e também solicitou adesão ao PAES, sendo que os valores parcelados foram apenas os originais, uma vez que o pedido referente às multas não foi validado porque a primeira parcela não foi paga. Tanto as DCTF retificadoras quanto os valores parcelados no PAES não foram considerados pela ação fiscal, em face da perda da espontaneidade.

O Auto de Infração de fls. 10 a 12 montou a R\$ 89.283,61. Demonstrativo da apuração do imposto, fl. 23.

Sobreveio impugnação. A DRJ/REC-5ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 11-26.296, de 20 de maio de 2009, fls. 227 a 238, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração 30/04/2004 a 31/10/2004

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE DÉBITOS NÃO CONFESSADOS DECLARAÇÃO PAEX.

A confissão inetratável e irrevogável de débitos no curso da ação fiscal, via Declaração Paex, atende aos requisitos da legislação do Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, mas não afasta o lançamento de ofício do tributo e acréscimos legais, sendo cabível a multa de ofício, por não estar o sujeito passivo ao amparo da espontaneidade (art 1º, I, "c", da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2006, art 138, seu parágrafo único, do CTN e art 70, I, e § 1º do Decreto nº 70.235/72)

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA INCLUSÃO NO PAEX

A confissão, sob procedimento fiscal, dos valores do tributo devido antes do término do prazo regulamentar para a apresentação da Declaração Paex, implica inclusão dos juros de mora e da multa de ofício no Parcelamento Excepcional (art 40 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2006 c/c art 18, II, "b", da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006)

Lançamento Procedente

Devidamente intimado da decisão de primeira instância de julgamento administrativo, em 16/07/2009 (A.R. na fl. 241), o interessado apresentou, em 18/08/2009, a petição de fls. 242 a 251, por meio da qual, após resumo dos fatos relacionados com a lide, opõe à decisão da DRJ/REC-5ª Turma a alegação de que a irregularidade na entrega da DCTF é passível de punição com a penalidade no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e não no art. 44, inciso I, da mesma Lei. Pede reforma.

É o Relatório.

Processo nº 10410 000873/2007-29
Acórdão nº 3803-01.051

S3-TE03
Fl. 268

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Verifico, liminarmente, que a petição de fls. 242 a 251 foi protocolada fora do trintídio regulamentar, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 241, subscrito por João Paulo T. T. Júnior – RG 98002037677, a ciência ocorreu em 16/07/2009 (cf. Termo de Juntada, fl. 266), uma quinta-feira. Assim, o prazo para recorrer começou a contar em 17/07/2009, sexta-feira, e findou em 15/08/2009, uma sábado. Tratando-se de dia não-útil, o prazo só foi encerrar-se na segunda-feira seguinte, 17/08/2009. Todavia, a petição de fls. 242 a 251 somente foi protocolada em 18/08/2009, na terça-feira seguinte, conforme o carimbo de protocolo na fl. 242.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário a referida petição.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern